

AHMADOU SADIO DIALLO

(República da Guiné vs. República Democrática do Congo)

Resumo do julgamento de 30 de novembro de 2010

Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi¹

Após relembrar o histórico dos procedimentos e as arguições das Partes (parágrafos 1-14 da decisão), a Corte apresenta seu raciocínio em quatro partes.

I. QUADRO GERAL DOS FATOS (par. 15-20)

A Corte dedica a primeira parte do seu julgamento trazendo de volta o quadro geral dos fatos do caso. Observa que, no seu Julgamento de 24 de maio de 2007, declarou o pedido da República da Guiné admissível na medida em que diz respeito à proteção dos direitos do Sr Ahmadou Sadio Diallo enquanto indivíduo, e na medida em que concerne à proteção dos direitos do mesmo enquanto sócio da Africom-Zaire e Africontainers-Zaire (par. 99-159). À luz das conclusões alcançadas nessas questões, a Corte examinará então as alegações de reparação feitas pela Guiné nas suas arguições finais (par. 160-164).

II. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO SR DIALLO ENQUANTO INDIVÍDUO (par. 21-98)

Nos seus argumentos conforme definitivamente apresentados, Guiné sustenta que o Sr. Diallo foi vítima em 1988 e 1989 de medidas de prisão e detenção tomadas pelas autoridades da RDC em violação do direito internacional e em 1995-1996 de medidas de prisão, detenção e expulsão também em violação do direito internacional. A Guiné conclui disso que tem o direito de exercer proteção diplomática do seu nacional nessa relação.

A RDC sustenta que a pretensão referente aos acontecimentos de 1988 e 1989 foi apresentada tardiamente e, portanto, deve ser rejeitada como inadmissível. Na alternativa, a RDC sustenta que dita pretensão deve ser rejeitada em virtude da ausência de esgotamento dos

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, membro do *Ius Gentium* – grupo de pesquisa em direito internacional UFSC/CNPq.

remédios internos, ou, senão, rejeitada no mérito. A RDC nega que o tratamento do Sr Diallo em 1995-1996 violasse suas obrigações pelo direito internacional.

Assim, a Corte deve antes decidir a respeito do argumento da RDC que contesta a admissibilidade do pedido em relação aos eventos ocorridos em 1988-1989 antes que ela possa, se necessário, considerar os méritos do pedido. Deve então considerar os méritos das reclamações comunicadas pela Guiné em apoio do seu pedido que dizem respeito aos eventos de 1995-1996, cuja admissibilidade não está mais em questão nessa fase dos procedimentos.

a. O pedido que concerne às medidas de prisão e detenção tomadas contra Mr. Diallo em 1988-1989 (par. 24-48)

A fim de decidir se as reclamações referentes aos eventos de 1988-1989 foram levantadas tardiamente, a Corte deve antes averiguar exatamente quando a reclamação foi feita valer inicialmente nos presentes procedimentos.

A Corte observa que, para começar, deveria se tomar nota de que não há nada no pedido que institui os procedimentos de 28 de dezembro de 1988 que se refira aos eventos de 1988-1989 e nem mesmo esses fatos são mencionados no memorial que a Guiné apresentou conforme o artigo 49, parágrafo 1, das regras da Corte dia 23 de março de 2001. Ela observa que não foi até que o autor apresentasse suas observações escritas sobre as objeções preliminares levantadas pelo réu no dia 7 de julho de 2003 que a prisão e detenção do senhor Diallo em 1988-1989 foram mencionadas pela primeira vez.

Na opinião da Corte, não é possível considerar o pedido a respeito dos eventos de 1988-1989 como tendo sido apresentado pela Guiné em suas observações escritas de 7 de julho de 2003. Conforme a Corte, o objetivo daquelas observações era de responder as objeções da RDC a respeito da admissibilidade. Como aqueles eram procedimentos incidentais instituídos em virtude das objeções preliminares da RDC, a Guiné não podia apresentar nenhuma demanda senão aquelas referentes ao mérito das objeções e como a Corte deveria lidar com os mesmos. Dessa forma, as observações escritas de 7 de julho de 2003 não podem ser interpretadas como tendo introduzido nos procedimentos um pedido adicional pelo autor. Em particular, a Corte continua observando que a Guiné apresentou inicialmente sua demanda a respeito dos eventos de 1988-1989 na sua Réplica, apresentada no dia 29 de novembro de 2008, depois que a Corte tinha pronunciando seu julgamento sobre as objeções preliminares. A réplica descreve em pormenores as circunstâncias envolvendo a prisão e detenção do Sr Diallo em 1988-1989, afirma que essas ‘indiscutivelmente aparecem entre os atos injustos pelos quais a Guiné está

tentando fazer responsabilizar internacionalmente o réu' e aponta pela primeira vez quais, do ponto de vista do autor, fossem as obrigações internacionais, nomeadamente aquelas baseadas em tratados, violadas pelo réu em conexão com os atos em questão.

Tendo determinado exatamente em qual momento o pedido a respeito dos eventos de 1988-1989 tinha sido incluído nos procedimentos, a Corte pode decidir agora se o pedido deve ser tido como tardio e portanto, inadmissível. O julgamento pronunciado 24 de maio de 2007 sobre as objeções preliminares da RDC não impede o réu de levantar agora a objeção que a demanda adicional foi apresentada tardiamente, já que a demanda foi introduzida, conforme dito há pouco, após a transmissão do julgamento de 2007.

Apoiando-se na jurisprudência a respeito dos pedidos adicionais introduzidos – pelo autor – ao longo dos procedimentos, a Corte considera que tais pedidos são inadmissíveis se deles resulta – caso fossem mantidos – a transformação do 'objeto da disputa originariamente apresentado perante a Corte nos termos do pedido.' (Disputa marítima e territorial entre Nicarágua e Honduras no Mar caribenho (Nicarágua vs. Honduras), judgement, ICJ, reports 2007 (II), p. 695 (par. 108).

No entanto, a Corte lembra que ela também tem deixado claro que 'o mero fato que a demanda é nova não é por si só decisivo para a questão da admissibilidade' e que:

“Para determinar se uma nova alegação introduzida ao longo dos procedimentos é admissível (ela) será necessário considerar se, 'mesmo sendo uma alegação formalmente nova, a alegação em questão pode ser considerada como incluída no pedido original na substância'.” (Disputa marítima e territorial entre Nicarágua e Honduras no Mar caribenho (Nicarágua vs. Honduras), judgement, ICJ, Report 2007 (II) p. 695, par. 110, parcialmente citando Certas Terras fosfáticas (Nauru v. Australia), Preliminar Objection, judgement, ICJ, Report ICJ, p. 265-266, par. 65).

Em outras palavras, uma nova alegação não é inadmissível *ipso facto*; a consideração decisiva é a natureza da conexão entre a alegação e aquela formulada no pedido que institui os procedimentos. A este respeito, a Corte tem tido também a oportunidade de indicar que, para considerar que uma nova alegação, como questão de fundo, foi incluída na alegação original, “não é suficiente que tenha entre elas vínculos de natureza geral” (Disputa territorial e marítima entre Nicarágua e Honduras no Mar caribenho (Nicarágua vs Honduras), Judgment, ICJ Reports 2007 (II), p. 695, para. 110).

A Corte lembra que, para que seja admissível, a alegação inicial deve ser implícita no pedido ou deve surgir diretamente da questão que é objeto do pedido.

A Corte encontra-se impossibilitada de considerar essa alegação como ‘implícita’ na alegação original conforme apresentada no pedido. A alegação inicial dizia respeito as violações dos direitos individuais do sr Diallo alegadas pela Guiné como resultando das medidas de prisão, detenção e expulsão tomadas contra o mesmo em 1995-1996. Isso é assim sobretudo porque as bases jurídicas da prisão do sr. Diallo em 1988-1989, por um lado, e 1995-1996, pelo outro, eram totalmente diferentes. Sua primeira detenção foi executada como parte de uma investigação criminal de fraude instaurada pelo promotor em Kinshasa. A segunda foi ordenada tendo em vista a implementação do decreto de expulsão, isto é, como parte de um procedimento administrativo. Entre outras consequências, segue que as regras de direito internacional aplicável – que a DRC é acusada de ter violado – são parcialmente diferentes, e que os remédios internos aos quais o prévio esgotamento o exercício da proteção diplomática está, em regra, condicionado, também são diferentes por natureza.

A Corte considera que esse último ponto merece uma atenção particular. Já que, conforme apontado acima, o novo pedido foi introduzido apenas no estágio da réplica, o réu não podia mais formular as objeções preliminares ao mesmo, já que tais objeções deviam ser submetidas, pelo artigo 79 das Regras da Corte enquanto aplicáveis a esses procedimentos, dentro do prazo limite fixado para a entrega da contra-memorial (e, pelo mesmo artigo vigente desde 1 de fevereiro de 2001, até três meses sucessivos à entrega do Memorial). O direito do réu de levantar objeções preliminares, isto é, objeções sobre as quais a Corte deve se pronunciar antes que o debate sobre os méritos comece (vide, questões de interpretação e aplicação da convenção de 1971 de Montreal advindas do acidente aéreo de Lockerbie, Preliminary Objections, Judgement, ICJ, reports 1998, p. 26, par. 47) é um direito processual fundamental. Esse direito é violado se o autor coloca um pedido substancialmente novo depois do contra-memorial, ou seja, em um período em que o réu pode ainda levantar objeções à admissibilidade e jurisdição, mas não objeções preliminares. Isso é assim sobretudo em um caso que envolve proteção diplomática se, como no exemplo presente, o novo pedido concerne a fatos em relação aos quais os remédios disponíveis no sistema nacional são diferentes daqueles que podem ser seguidos em relação aos fatos que fundamentam o pedido inicial.

A Corte considera que, portanto, não pode se afirmar que o pedido adicional em relação aos eventos de 1988-1989 fosse ‘implícito’ na inicial.

Por motivos parecidos, a Corte não vê possibilidade de achar que o novo pedido ‘surja diretamente da questão que é objeto da petição.’ Seria particularmente estranho considerar o pedido concernente aos eventos de 1988-1989 como ‘surgindo diretamente’ do assunto que constitui o objeto da inicial na medida em que o pedido diz respeito a fatos, perfeitamente

conhecidos pela Guiné na data em que a petição foi submetida, que precedem de muito tempo aqueles em relação aos quais a inicial (na parte que concerne à alegada violação dos direitos individuais do sr. Diallo) foi apresentada.

Por todos os motivos acima elencados, a Corte acha que o pedido que diz respeito às medidas de prisão e detenção a que o sr Diallo foi submetido em 1988-1989 é inadmissível.

À luz desse resultado, a Corte considera que não há necessidade em considerar se a DRC tem o direito de levantar, nessa fase dos procedimentos, uma objeção ao pedido em questão fundamentado no fracasso do esgotamento dos remédios internos, ou, no caso, se a objeção seria fundamentada.

b. O pedido concernente às medidas de prisão, detenção e expulsão tomadas contra o Sr. Diallo em 1995-1996 (par.49-98)

A Corte apresenta seu raciocínio sobre esse ponto em duas subseções, a primeira das quais é dedicada aos fatos comprovados no caso e a segunda à consideração dessas à luz do direito internacional aplicável, nomeadamente: a) o Pacto sobre direitos civis e políticos; b) a Carta Africana sobre direitos humanos e dos povos; c) a proibição de submeter o detido a maus tratos; e d) a convenção de Viena sobre relações consulares.

1. Os fatos (par. 49-62)

A Corte lembra que alguns fatos relativos às medidas de prisão, detenção e expulsão tomadas contra o sr. Diallo entre outubro 1995 e janeiro 1996 são reconhecidas por ambas as Partes; outras, pelo contrário, são disputadas. Brevemente expõe (par. 50) os fatos sobre os quais as Partes concordam, antes de prosseguir com aqueles sobre os quais as Partes discordam marcadamente. Esses dizem respeito, por um lado, à situação do Sr. Diallo entre 5 de novembro de 1995, quando ele foi preso pela primeira vez, e sua soltura no dia 10 de janeiro de 1996, e pelo outro, a situação do mesmo durante o período entre essa última data e a expulsão de 31 de janeiro de 1996.

Ademais, a Corte lembra que as Partes também discordam sobre como o sr. Diallo foi tratado durante os períodos em que foi privado de sua liberdade.

Perante um desacordo entre as Partes quanto à existência de fatos relevantes à decisão do caso, a Corte deve antes tratar a questão do ônus da prova. A Corte lembra que, em geral, cabe à parte que alega um fato em apoio de seus pedidos provar a existência do fato (vide, mais

recentemente, o julgamento proferido no caso concernente às Papeleiras (Argentina v. Uruguai), Judgement of 20 of April 2010, par. 162). Aponta, entretanto, que seria errado considerar essa regra, baseada na máxima *onus probandi incumbit actori*, como uma regra absoluta, a ser aplicada em todas as circunstâncias. A determinação do ônus da prova na verdade depende do objeto e natureza de cada disputa levada diante a Corte; muda conforme o tipo de fatos que é necessário estabelecer para os fins de decisão do caso.

A Corte continua afirmando que in particular, onde, como nesses procedimentos, alega-se que à pessoa não foram dadas, por uma autoridade pública, algumas garantias processuais às quais ela tinha direito, não pode se, como regra geral, exigir do autor que ele prove o fato negativo que está afirmando. Uma autoridade pública em geral é capaz de demonstrar que seguiu os procedimentos apropriados e que aplicou as garantias exigidas por lei – se esse fosse o caso – ao produzir evidência documental das ações que foram realizadas. Contudo, não se pode deduzir em todo caso em que o réu não conseguir provar a execução de uma obrigação processual que ele a desconsiderou: isso depende em grande parte na natureza precisa da obrigação em questão; algumas obrigações normalmente implicam que documentos escritos sejam redigidos, enquanto outras não. A Corte observa que o tempo que transcorreu dos eventos também deve ser levado em conta.

Cabe à Corte avaliar todas as provas produzidas pelas duas Partes e devidamente sujeitas a escrutínio adversário, a fim de formar suas conclusões. Em breve, a Corte acha que quando se trata de estabelecer fatos como aqueles em questão no presente caso, nenhuma das partes está sozinha para suportar o ônus da prova.

A Corte não está convencida da alegação da RDC que o sr Diallo foi solto ainda em 7 de novembro de 1995 e depois preso novamente no começo de janeiro de 1996, antes de ser solto novamente no 10 de janeiro. Após estabelecer os motivos que a levaram a formar seu ponto de vista (par. 59), conclui que o sr. Diallo permaneceu em detenção contínua durante 66 dias, de 5 de novembro de 1995 até 10 de janeiro de 1996. Por outro lado, a Corte não aceita a afirmação do autor que o sr. Diallo foi preso dia 14 de janeiro de 1996 e ficou detido até que ele fosse expulso em 31 de janeiro. Esse pedido, que é contestado pelo réu, não é sustentado por qualquer prova. Todavia, já que a RDC reconheceu que o sr. Diallo foi detido, no máximo, no dia 25 de janeiro de 1996, a Corte aceita como estabelecido que ele ficou detido entre 25 e 31 de janeiro de 1996. Nem pode a Corte aceitar as alegações de ameaças de morte que foi dito ter sido feitas contra o sr. Diallo por suas guardas, na ausência de qualquer suporte a essas alegações.

2. Considerações dos fatos à luz do direito internacional aplicável (par. 63-98)

A Guiné sustenta que as circunstâncias nas quais o sr. Diallo foi preso, detido e expulso em 1995-1996 constituem em diversos aspectos uma violação pela RDC de suas obrigações internacionais. Em primeiro lugar, se diz que a expulsão do sr. Diallo viola o artigo 13 do Pacto sobre direitos civis e políticos (de agora em diante o ‘Pacto’) de 16 de dezembro de 1966, do qual a Guiné e a RDC tornaram-se partes respectivamente em 24 de abril de 1978 e 1 de fevereiro 1977, além do artigo 12, par. 4, da Carta africana dos direitos humanos e dos povos (de agora em diante a ‘Carta africana’) de 27 de junho de 1981, que entrou em vigor para Guiné em 21 de outubro de 1986 e para RDC dia 28 de outubro de 1987.

Em segundo lugar, se diz que a prisão e detenção do sr. Diallo violaram o artigo 9, par. 1 e 2, do Pacto e o artigo 6 da Carta africana. Em terceiro lugar, se diz que o sr. Diallo sofreu condições de detenção comparáveis a formas de tratamentos desumanos e degradantes proibidas pelo direito internacional. Em terceiro e último lugar, se diz que o sr. Diallo não foi informado, quando da sua prisão, do seu direito de requerer assistência consular por parte do seu Estado, em violação do artigo 36 (1) (b) da convenção de Viena sobre relações consulares de 24 de abril de 1963, que entrou em vigor para Guiné em 30 de julho de 1988 e para RDC 14 de agosto de 1976. A Corte examina, por sua vez, se cada afirmação tem bons fundamentos.

3. A alegada violação do artigo 13 do pacto e do artigo 12, par. 4, da Carta africana (par. 64-74)

A Corte lembra que o artigo 13 do Pacto recita o seguinte:

“Um estrangeiro legalmente presente no território de um Estado parte ao presente Pacto pode ser dele expulso apenas em execução de uma decisão alcançada em acordo com o direito e terá a possibilidade, menos quando razões imperiosas de segurança nacional exigem diversamente, a submeter os motivos contra sua expulsão e ter seu caso revisto e ser representado perante a autoridade competente ou pessoa ou pessoas especialmente designadas pela autoridade competente”.

Da mesma forma, o artigo 12, par. 4 da Carta africana recita que: “Um estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado-parte à presente Carta, pode dele ser expulso somente em virtude de uma decisão tomada conforme o direito.”

A Corte acha que segue pelos termos das duas normas acima citadas que a expulsão de um estrangeiro legalmente presente no território de um Estado parte aos instrumentos pode ser compatível com as obrigações internacionais daquele Estado se for tomada conforme ‘o direito’, em outras palavras, o direito nacional aplicável naquele respeito. Respeito do direito internacional é aqui dependente até certo ponto do respeito do direito interno. Contudo, é claro que enquanto ‘respeito do direito’ como assim definido é uma condição necessária para respeitar as normas mencionadas, não é uma condição suficiente. Primeiro, o direito nacional aplicável deve ser ele mesmo compatível com as demais exigências do Pacto e da Carta africana; segundo, a expulsão não pode ser arbitrária por natureza, já que a proteção contra o tratamento arbitrário se encontra no âmago dos direitos garantidos pelas normas internacionais que tutelam os direitos humanos, em particular modo, aquelas estabelecidas nos dois tratados aplicáveis nesse caso.

A Corte acrescenta que a interpretação acima é plenamente corroborada pela jurisprudência do Comitê dos direitos humanos estabelecido pelo Pacto para assegurar o respeito daquele instrumento pelos Estados partes (vide por exemplo, neste respeito, *Maroufidou vs. Suécia*, n. 58/1979, par. 9.3; Human rights Committee, General Comment n. 15: the position of aliens under the Covenant).

Desde que foi criado, o Comitê dos direitos humanos construiu um corpo considerável de jurisprudência interpretativa, em particular, por meio de suas constatações em resposta às comunicações individuais que podem ser submetidas ao mesmo em relação aos Estados partes ao primeiro protocolo opcional, e por meio de seus ‘comentários gerais’.

A Corte observa que mesmo que ela não está obrigada, no exercício de sua função judicial, a moldar sua própria interpretação do Pacto sobre aquela do comitê, acredita que deve atribuir grande peso à interpretação adotada por esse órgão independente estabelecido especialmente para supervisionar a aplicação do tratado. A questão aqui é aquela de alcançar a clareza necessária e a coerência essencial do direito internacional, assim como segurança jurídica, às quais sejam os indivíduos com direitos garantidos sejam os Estados obrigados a respeitar as obrigações do tratado têm direito.

Da mesma forma, a Corte observa que quando é chamada, como nesses procedimentos, a aplicar um instrumento regional para proteção dos direitos humanos, ela deve levar na devida consideração a interpretação daquele instrumento adotada por órgãos independentes que foram especialmente criados, se esse foi o caso, para monitorar a aplicação sensata do tratado em pauta. No caso presente, a interpretação acima dada do artigo 12, par. 4, da Carta africana é condizente com a jurisprudência da Comissão africana dos direitos humanos e dos povos

estabelecida pelo artigo 30 de dita Carta (vide, por exemplo, *Kenneth Good v Botswana*, n. 313/05, par. 204; *World organization against torture and International association of democratic lawyers*, *International commission of jurists*, *Interafrican union for human rights v Rwanda*, n. 27/89, 46/91, 49/91, 99/93).

A Corte também observa que a interpretação pela Corte europeia dos direitos humanos e Corte interamericana dos direitos humanos, respectivamente, artigo 1 do protocolo 7 da Convenção europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e o artigo 22, par. 6, da Convenção americana dos direitos humanos – sendo ditas normas próximas em substância àquelas do Pacto e da Carta africana que a Corte está aplicando no presente caso – é coerente com aquilo que foi determinado em relação às últimas normas no parágrafo 65 desse julgamento.

Conforme a Guiné, a decisão de expulsar o sr. Diallo violou o artigo 13 do Pacto e o artigo 12, par. 4 da Carta africana por não ter sido tomada conforme o direito nacional do Congo, por três motivos:

- deveria ter sido assinada pelo Presidente da república e não pelo Primeiro ministro;
- deveria ter sido precedida por uma consulta do Conselho nacional da imigração;
- e deveria ter indicado os fundamentos da expulsão, que falhou em fazer.

A Corte não está convencida do primeiro desses três argumentos. É verdade que o artigo 15 do despacho normativo do Zaire de 12 de setembro de 1983 que concerne ao controle da imigração, na versão vigente na época, atribuía ao Presidente da república, e não ao Primeiro ministro, a autoridade para expulsar um estrangeiro. Contudo, a DRC explica que desde a entrada em vigor da lei constitucional de 9 de abril de 1994, se considera que os poderes atribuídos pelas normas legislativas ao Presidente da república foram transferidos ao Primeiro ministro – mesmo que essas normas não tenham sido emendadas formalmente – pelo artigo 80 (2) da nova Constituição, que recita que: “o Primeiro ministro exercerá autoridade regulatória por meio de decretos deliberados pelo Conselho dos ministros”.

A Corte lembra que cabe a cada Estado, em primeira instância, interpretar seu direito interno. Em princípio, a Corte não tem o poder de substituir sua interpretação por aquela das autoridades nacionais, especialmente quando a interpretação dada é das Cortes internas superiores (vide, por esse último caso, *Empréstimos servos*, Judgment n. 14, 1929, CPJI, series A, n. 20, p. 46 e *Empréstimos brasileiros*, judgment n. 15, 1929, CPJI, n. 21, p. 124). Excepcionalmente, quando o Estado avança uma interpretação manifestadamente incorreta do

seu direito interno, particularmente com o escopo de ganhar uma vantagem em um caso pendente, cabe à Corte adotar o que ela acha ser a interpretação apropriada.

A Corte acha que essa não é a situação presente e afirma que a interpretação da RDC de sua Constituição, de que segue que o artigo 80 (2) produz certos efeitos nas leis ainda vigentes na data em que aquela Constituição foi adotada, não parece manifestadamente incorreta. Continua explicando que não foi contestado que essa interpretação correspondia, na época considerada, à prática geral das autoridades constitucionais. A RDC incluiu no arquivo do processo, neste sentido, vários decretos de expulsão emanados na mesma época e todos assinados pelo Primeiro ministro. Consequentemente, mesmo que seja possível em teoria discutir a validade daquela interpretação, não cabe à Corte adotar uma interpretação diferente da lei nacional congolês para os fins de decisão do caso. A Corte acha que não se pode concluir portanto que o decreto de expulsão do sr Diallo não foi emitido ‘conforme o direito’ pelo fato de ter sido assinado pelo Primeiro ministro.

Contudo, a Corte é da opinião que esse decreto não cumpriu as normas da lei congolês por outros dois motivos.

Primeiro, a Corte observa que não foi precedido por consulta ao Conselho nacional da imigração, cuja opinião é exigida pelo artigo 16 do acima mencionado despacho legislativo que diz respeito ao controle da imigração antes que qualquer medida de expulsão seja tomada contra um estrangeiro que possui um visto de residência. A RDC não contestou nem que a situação do sr. Diallo o colocasse dentro do alcance dessa norma nem que a consulta do Conselho tivesse sido negligenciada. Essa omissão é confirmada pela ausência no decreto de uma citação que mencionasse a opinião do Conselho, enquanto todos os demais decretos de expulsão incluídos no arquivo processual citam especificamente tal opinião, em conformidade com o artigo 16 do Despacho, que ademais conclui ao afirmar que aquela decisão “mencionará o fato que o Conselho foi consultado”.

Em segundo lugar, a Corte observa que o decreto de expulsão deveria ter sido ‘motivado’ conforme o artigo 15 do despacho legislativo de 1983; em outras palavras, deveria ter indicado os motivos para a decisão tomada. O fato é que o raciocínio geral e estereotipado incluído no decreto não pode, em nenhuma forma, ser considerado respeitoso dos requisitos da legislação. O decreto se limita em afirmar que ‘a presença e conduta (do sr. Diallo) violaram a ordem pública do Zaire, em particular modo, nas áreas econômica, financeira e monetária, e continua fazendo isso.’ A primeira parte da frase parafraseia simplesmente a base jurídica para qualquer medida de expulsão conforme a lei congolês, já que o artigo 15 do despacho permite a expulsão de qualquer estrangeiro ‘que, por sua presença ou conduta, viola ou ameaça de violar a paz ou

ordem pública'. Quanto à segunda parte, enquanto representa um acréscimo, ela é tão vaga que é impossível saber na base de quais atividades a presença do sr. Diallo foi considerada uma ameaça à ordem pública (no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, vide Certas questões de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (Djibuti v. França), Judgement, ICJ, Reports 2008, p. 231, par. 152).

Na opinião da Corte, a formulação do decreto usada pelo autor, portanto equivale a uma ausência de justificativa da medida de expulsão.

A Corte assim conclui que em dois aspectos importantes, que dizem respeito às consequências processuais atribuídas aos estrangeiros pelo direito congolês objetivando a proteção das pessoas em questão contra o risco de tratamento arbitrário, a expulsão do sr Diallo não foi decidida 'em conformidade com o direito'. Consequentemente, acrescenta que, independentemente de se a expulsão fosse justificada nos méritos, questão à qual volta sucessivamente no julgamento, a medida contestada violou o artigo 13 do Pacto e o artigo 12, par. 4, da Carta africana.

Além disso, a Corte considera que a Guiné está justificada em argumentar que o direito garantido pelo artigo 13 a um estrangeiro sujeito a uma medida de expulsão 'de submeter os motivos contra sua expulsão e de ter o caso reanalisado pela... autoridade competente' não foi respeitado no caso do Sr. Diallo. Observa que é de fato certo que, nem antes que o decreto de expulsão fosse assinado dia 31 de outubro de 1995, nem depois mas antes que dito decreto fosse implementado em 31 de janeiro de 1996, permitiu-se que o sr. Diallo submetesse sua defesa à autoridade competente para ver seus argumentos considerados pela mesma e obter uma decisão sobre a resposta apropriada a ser dada aos mesmos (argumentos).

É verdade, como a RDC indicou, que o artigo 13 do Pacto prevê uma exceção ao direito do estrangeiro de submeter suas razões onde 'razões imperiosas de segurança nacional' exigem diversamente. O réu sustenta que esse fosse exatamente o caso em questão. De qualquer forma, a Corte observa que a RDC não forneceu qualquer informação tangível que poderia estabelecer a existência de tais 'razões imperiosas'. A Corte continua afirmando que em princípio, sem dúvida, cabe às autoridades nacionais considerar os motivos de ordem pública que poderiam justificar a adoção de uma medida policial ou outras. Mas quando isso envolve colocar de lado uma garantia processual importante prevista pelo direito internacional, não pode simplesmente se deixar nas mãos do Estado em questão a decisão a respeito de circunstâncias que, em via excepcional, permitem que a garantia seja afastada. Cabe ao Estado demonstrar que as 'razões imperiosas' exigida pelo Pacto existiam, ou pelo menos, poderia sensatamente se concluir que existiam, levando em consideração as circunstâncias que cercavam a medida de expulsão.

No caso presente, a Corte considera que não foi providenciada tal prova por parte do réu. Sobre esses fundamentos também, conclui que o artigo 13 do Pacto foi violado a respeito das circunstâncias em que o sr. Diallo foi expulso.

b) A alegada violação do artigo 9, par. 1 e 2, do Pacto e o artigo 6 da Carta africana (par. 75-85)

A Corte antes lembra que o artigo 9, par. 1 e 2 do Pacto prevê que:

‘1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

‘2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.’”

Lembra também que o artigo 6 da Carta africana prevê que:

“Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.”

Conforme a Guiné, as normas acima mencionadas foram violadas quando o sr. Diallo foi preso e detido em 1995-1996 a fim de implementar o decreto de expulsão, por um número de motivos. Em primeiro lugar, as privações de liberdade que ele sofreu não ocorreram ‘em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos’ no sentido do artigo 9, par. 1 do Pacto, ou sobre a base de ‘condições previamente determinadas pela lei’ no sentido do artigo 6 da Carta africana. Em segundo lugar, foram ‘arbitrárias’ no sentido dessas normas. Em terceiro lugar, o sr. Diallo não foi informado, na época de seus encarceramentos, dos motivos dos mesmos, nem foi informado das acusações contra ele, o que constituiu uma violação do artigo 9, par. 2 do Pacto.

A Corte examina, por sua vez, se cada uma dessas asserções é fundada.

A Corte afirma que, por primeiro, é necessário fazer uma observação geral. As disposições do artigo 9, par. 1 e 2 do Pacto e as do artigo 6 da Carta africana, aplicam-se, em princípio, a todo tipo de prisão ou detenção determinada e executada por uma autoridade pública, independentemente de sua base jurídica e do objetivo tencionado (vide, neste respeito,

com relação ao Pacto, o comentário geral n. 8 de 30 de junho de 1982 do comitê dos direitos humanos a respeito do direito à liberdade e segurança pessoais (Human Rights Committee, CCPR General Comment n. 8: article 9 (right to liberty and security of person)). Observa que o objetivo dessas normas não é portanto, limitado a procedimentos penais; elas aplicam-se, em princípio, a medidas que privam os indivíduos de sua liberdade tomadas no contexto de um procedimento administrativo, como aquelas que podem ser necessárias para executar a expulsão forçada de um estrangeiro do território nacional. Nesse último caso, não conta muito se a medida é caracterizada pelo direito interno como ‘expulsão’ ou ‘refoulement’. A posição apenas é diferente no que respeita ao requisito do artigo 9, par. 2, do Pacto que a pessoa presa seja ‘informada sobre qualquer acusação’ formulada contra ela, uma exigência que faz sentido apenas no contexto de processos penais.

A Corte agora dirige-se à primeira das três alegações da Guiné, nomeadamente, aquela de que a prisão e detenção do sr. Diallo não estavam de acordo com os requisitos da lei da RDC. Observa que a prisão do sr. Diallo no dia 5 de novembro de e sua detenção até 10 de janeiro de 1996 (vide parágrafo 58 do julgamento) foram realizadas a fim de possibilitar que os decretos de expulsão emitidos contra ele em 31 de outubro de 1995 fossem executados. A segunda prisão, em 25 de janeiro de 1996, ao mais tardar, ocorreu também com o escopo de implementar aquele decreto: a menção do ‘refoulement’ em razão de ‘residência ilegal’ na notificação entregue ao sr. Diallo 31 de janeiro de 1996, o dia em que ele foi de fato expulso, era claramente errada, como a RDC reconhece.

A Corte depois observa que o artigo 15 do despacho legislativo de 12 de setembro de 1983 concernente ao controle da imigração, vigente à época da prisão e detenção do sr. Diallo, previa que um estrangeiro ‘que é propenso a escapar da implementação’ de uma medida de expulsão pode ser encarcerado por um período inicial de 48 h, que pode ser ‘estendido por 48 horas de cada vez, mas não excederá oito dias’. A Corte acha que a prisão e detenção do sr. Diallo não ocorreram em conformidade com essas normas. Não há evidência de que as autoridades da RDC tentaram determinar se o sr. Diallo ‘fosse propenso a escapar da implementação’ do decreto de expulsão e, portanto, se era necessário detê-lo. O fato que ele não tentou evitar a expulsão depois que foi solto no dia 10 de janeiro de 1996 sugere que não havia necessidade da sua detenção. O comprimento total do período em que foi detido – 66 dias sucessivos à sua prisão inicial e pelo menos seis dias a mais sucessivos à segunda prisão – excederam consideravelmente o período máximo permitido pelo artigo 15. Ademais, acrescente que a RDC não produziu provas para mostrar que a detenção era renovada a cada 48 horas, assim como requerido pela norma.

A Corte, ademais, considera que, em resposta à segunda alegação acima exposta (vide parágrafo 76 do julgamento), que a prisão e detenção do sr. Diallo eram arbitrárias no sentido do artigo 9, par. 1 do Pacto e do artigo 6 da Carta africana.

A Corte reconhece que em princípio uma prisão ou detenção que visam efetivar uma decisão de expulsão tomada pela autoridade competente não podem ser caracterizadas como ‘arbitrárias’ dentro do significado das normas acima-mencionadas, mesmo que a legitimidade da decisão de expulsão possa ser questionável. Consequentemente, o fato que o decreto de 31 de outubro de 1995 não foi emitido, em alguns aspectos, ‘em conformidade com o direito’, como a Corte observou antes no julgamento em relação ao artigo 13 do Pacto e do artigo 12, par. 4 da Carta africana, não é suficiente para tornar a prisão e detenção que visam à implementação daquele decreto ‘arbitrárias’ no sentido do artigo 9, par. 1 do Pacto e artigo 6 da Carta africana.

De qualquer forma, a Corte considera que deveria se levar em conta aqui a quantidade e seriedade das irregularidades que manchavam as detenções do sr. Diallo. Conforme notado acima, ele foi detido por um período particularmente longo e parece que as autoridades não fizeram tentativas para averiguar se sua detenção fosse necessária.

Ademais, a Corte não pode evitar de achar que não apenas o próprio decreto não era justificado de uma forma suficientemente precisa, como apontado acima (vide par. 70), mas que por todos os procedimentos, a DRC nunca foi capaz de fornecer fundamentos que poderiam constituir uma base convincente para a expulsão do sr. Diallo. Alegações de ‘corrupção’ e outros crimes têm sido feitas contra o sr. Diallo, mas nenhuma evidência concreta foi apresentada à Corte para sustentar essas alegações. Observa que essas acusações não ocasionaram nenhum procedimento perante as Cortes ou, *a fortiori*, a nenhuma condenação. Ademais, é difícil não perceber o vínculo entre a expulsão do sr. Diallo e o fato que ele tinha tentado recuperar as dívidas que ele acreditava fossem devidas às suas companhias pelo, entre os demais, o Estado do Zaire ou companhias onde o Estado detém uma parcela substancial do capital, levando casos perante as cortes civis para esses objetivos. Na opinião da Corte, sob essas circunstâncias, a prisão e detenção destinadas a permitir que uma tal medida de expulsão, sem qualquer base defensável, fosse efetivada, somente podem ser caracterizadas como arbitrárias no sentido do artigo 9, par. 1 do Pacto e do artigo 6 da Carta africana.

Finalmente, a Corte se dirige à alegação referente ao artigo 9, par. 2 do Pacto. Observa que, pelas razões discutidas no par. 77 do julgamento, a Guiné não pode arguir eficazmente que à época de cada encarceramento (novembro 1995 e janeiro 1996), o sr. Diallo não tinha sido informado das ‘acusações contra ele’, como o autor sustenta ser exigido pelo artigo 9, par. 2 do

Pacto. Essa norma particular do artigo 9 é aplicável apenas quando uma pessoa é presa no contexto de um processo penal; a Corte acha que esse não foi o caso do sr. Diallo.

Por outro lado, acrescenta, a Guiné é justificada em arguir que o direito do sr. Diallo a ser ‘informado, no momento da prisão, dos motivos da prisão’ – um direito garantido em todos os casos, prescindindo dos fundamentos da prisão – foi violado.

A Corte observa que a RDC não conseguiu produzir nenhum documento ou qualquer outro meio de evidência para provar que o sr. Diallo foi notificado a respeito do decreto de expulsão no momento de sua prisão de 5 novembro de 1995, ou que ele foi informado de alguma maneira, naquela época, do motivo de sua prisão. Embora o próprio decreto de expulsão não desse razões específicas, conforme colocado acima (vide par. 72), a notificação desse decreto à época da prisão do sr. Diallo teria informado o mesmo de forma suficiente a respeito dos motivos da prisão para os efeitos do artigo 9, par. 2, já que teria indicado ao Sr. Diallo que ele tinha sido preso para os efeitos de um procedimento de expulsão e teria lhe permitido, se necessário, tomar as providências necessárias para contestar a legitimidade do decreto. A Corte observa, contudo, que nenhuma informação do tipo foi fornecida ao mesmo; a RDC, que deveria estar na posição de provar a data em que o sr. Diallo foi notificado do decreto, não apresentou nenhuma evidência para esse efeito.

Na opinião da Corte, a mesma coisa aplica-se à prisão do sr. Diallo em janeiro de 1997. Naquela data, não foi estabelecido se o sr. Diallo foi informado que ele teria sido removido à força do território congolês em execução de um decreto de expulsão. Ademais, no dia em que ele foi efetivamente expulso, lhe foi dada a informação incorreta que ele era sujeito de um ‘refoulement’ em virtude de sua ‘residência ilegal’ (vide par. 50). Assim sendo, a Corte acha que também a exigência que ele fosse informado, estabelecida no artigo 9, par. 2, do Pacto, não foi cumprida naquela ocasião.

c) A alegada violação da proibição de submeter um detido a maus tratos (par. 86-89)

A Corte lembra que a Guiné sustenta que o sr. Diallo foi submetido a maus tratos durante sua detenção, em virtude das condições particularmente duras disso, por ele ter sido privado do direito de se comunicar com seus advogados e com a Embaixada da Guiné, e em virtude de ele ter recebido ameaças de morte por parte dos guardas. O autor invoca, nesse contexto, o artigo 10, par. 1, do Pacto, conforme o qual: “1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”

Segundo a Corte, o artigo 7 do Pacto, que prevê que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” e o artigo 5 da Carta africana, que afirma que “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica”, também são pertinentes nessa área. A Corte afirma que não há dúvida, ademais, que a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes é uma das regras de direito internacional geral que vinculam os Estados em todas as circunstâncias, mesmo prescindindo de qualquer compromisso pactício.

Observa, contudo, que a Guiné não conseguiu demonstrar de forma persuasiva que o sr. Diallo foi submetido a tal tratamento durante a sua detenção. Não há prova que confirma a alegação que ele tenha sofrido ameaças de morte. Parece que o sr. Diallo conseguiu se comunicar com seus parentes e advogados sem grandes dificuldades e, mesmo que não tivesse sido o caso, tais restrições não constituiriam por si tratamento proibido pelo artigo 10, par. 1 do Pacto e pelo direito internacional geral. A questão das comunicações do sr. Diallo com as autoridades da Guiné é distinta daquela do cumprimento das normas neste momento em apreço e será tratada na próxima secção, em relação ao artigo 36, par. 1 (b) da convenção de Viena sobre relações consulares. Finalmente, que o sr. Diallo foi alimentado graças aos suprimentos que seus parentes levaram até seu lugar de detenção – o que a RDC não contesta – é insuficiente por si mesmo para demonstrar maus tratamentos, já que o acesso pelos parentes ao indivíduo privado de sua liberdade não foi impedido.

Em conclusão, a Corte considera que não foi demonstrado que o sr. Diallo foi submetido ao tratamento proibido pelo artigo 10, par. 1, do Pacto.

d) A alegada violação das disposições do artigo 36, par. 1 (b) da convenção de Viena sobre as relações consulares (par. 90-98)

O artigo 36, par. 1 (b) da Convenção de Viena sobre as relações consulares estabelece que:

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo.

A Corte observa que essas normas, assim como aparece claro pela enunciação das mesmas, são aplicáveis a qualquer privação de liberdade de todos os tipos, mesmo fora do contexto de perseguição autores de infrações penais. Elas, portanto, se aplicam no caso presente, o que a RDC não contesta.

Conforme a Guiné, essas normas foram violadas quando o sr. Diallo foi preso em novembro de 1995 e janeiro 1996, porque ele não foi informado ‘sem demora’ naquela época de seu direito de procurar assistência pelas autoridades consulares de seu país.

Em nenhum momento nos procedimentos escritos ou na primeira rodada da argumentação oral, a RDC contestou a precisão das alegações da Guiné naquele respeito; não tentou estabelecer, ou mesmo alegar, que a informação exigida pela última frase da disposição citada foi fornecida ao sr. Diallo, ou que foi fornecida ‘sem demora’, como o texto requer. O réu respondeu à alegação do autor com dois argumentos: que a Guiné tinha falhado em provar que o sr. Diallo requereu às autoridades congolezes de notificar o posto consular da Guiné sem demora sobre sua situação; e que o embaixador da Guiné a Kinshasa sabia da prisão e detenção do sr. Diallo, conforme evidenciado pelas providências que ele tomou em por conta dele. A Corte observa que foi apenas quando respondeu a uma pergunta colocada pelo juiz durante a audiência de 26 de abril de 2010 que a RDC afirmou pela primeira vez que tinha ‘informado oralmente o sr. Diallo imediatamente depois de sua detenção da possibilidade de procurar assistência consular pelo seu Estado’ (resposta escrita pela RDC entregue ao cartório em 27 de abril de 2010 e confirmada oralmente na audiência de 29 de abril, durante a segunda rodada do argumento oral).

A Corte aponta que os dois argumentos avançados pela RDC antes da segunda rodada de contestações orais carecem de qualquer relevância. Acrescenta que cabe às autoridades do Estado que procedeu à prisão informar de sua iniciativa à pessoa presa do seu direito de pedir que seu consulado seja notificado; o fato de que tal pessoa não fez tal pedido não apenas não consegue justificar o descumprimento da obrigação de informar que incumbe ao Estado que realiza a prisão, mas poderia também ser explicado em alguns casos exatamente pelo fato que a pessoa não tinha sido informada de seus direitos naquele respeito (*Avena e outros nacionais mexicanos (México vs. EUA)*, Judgment, ICJ Reports 2004 (I), p. 46, par. 76). A Corte considera, ademais, que o fato que as autoridades consulares do Estado de nacionalidade da pessoa presa possam ter tomado conhecimento da prisão tramite outros canais, não exclui qualquer violação da obrigação de informar aquela pessoa sobre seus direitos ‘sem demora’ que possa ter sido cometida.

Quanto à afirmação da RDC, feita nas condições acima descritas, que o sr. Diallo foi ‘informado oralmente’ de seus direitos quando de sua prisão, a Corte não pode deixar de observar que isso foi feito muito tarde nos procedimentos, ao passo que a questão era em discussão desde o início, e que não há a o mínimo elemento de prova para corroborá-lo. A Corte, portanto, é incapaz de lhe dar qualquer crédito.

Consequentemente, a Corte considera que houve uma violação por parte da RDC do artigo 36, par. 1 (b) da Convenção de Viena sobre relações consulares.

*

A Guiné argumentou também que a expulsão do Sr. Diallo, vistas as circunstâncias nas quais foi realizada, violou seu direito à propriedade, garantido no artigo 14 da Carta Africana, já que ele teve que deixar para trás a maioria de seus bens quando foi forçado a deixar o Congo.

Na opinião da Corte, esse aspecto da controvérsia tem menos a ver com a legalidade da expulsão do sr. Diallo à luz das obrigações internacionais da RDC e mais a ver com o prejuízo sofrido pelo sr. Diallo enquanto resultado dos atos injustos de que foi vítima. A Corte, portanto, a analisa em um momento posterior do Julgamento, dentro do contexto da reparação devida pelo réu (vide par. 160-164 do Julgamento).

III. PROTECTION OF MR. DIALLO’S DIRECT RIGHTS AS ASSOCIÉ IN AFRICOM-ZAIRE AND AFRICONTAINERS-ZAIRE (par. 99-159)

P. 14-17.

IV. REPARAÇÃO (par. 160-164)

Tendo concluído que a RDC violou suas obrigações pelos artigos 9 e 13 do Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, o artigo 6 da Carta africana sobre direitos humanos e dos povos, e o artigo 36, par. 1 (b) da Convenção de Viena sobre relações consulares (vide parágrafos 73, 74, 85 e 97 do julgamento), cabe à Corte determinar agora, à luz das alegações finais da Guiné, quais consequências advêm desses atos internacionalmente ilícitos que dão origem à responsabilidade da RDC.

A Corte lembra que ‘a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que teria, com toda probabilidade, existido

se tal ato não tivesse sido cometido. ” (Fábrica Chorzów, Merits, Judgement n. 13, 1928, CPJI, series A, n. 17, p. 47). Onde isso não é possível, a reparação pode assumir ‘a forma de compensação ou satisfação ou até ambas’ (Papeleiras no rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), Judgement of 20 April 2010, par. 273). À luz das circunstâncias do caso, em particular do caráter fundamental das obrigações de direitos humanos violadas e do pedido da Guiné de reparação em forma de compensação, a Corte é da opinião que, além da determinação judicial das violações, a reparação devida à Guiné pelos prejuízos sofridos pelo sr. Diallo deve assumir a forma de compensação.

Neste respeito, a Guiné requereu nas suas alegações finais que a Corte adie seu julgamento sobre o valor da compensação, para que as Partes alcancem uma resolução acordada sobre a questão. Caso as Partes não consigam fazer isso “dentro do prazo de sei meses sucessivos ao pronunciamento do presente julgamento”, a Guiné pediu também à Corte para autorizar a mesma a submeter uma avaliação do valor da compensação a ela devida, para que a Corte decida sobre a questão ‘em uma fase sucessiva dos procedimentos’ (vide par. 14 do julgamento).

Na opinião da Corte, as Partes deveriam realmente se comprometer em negociar a fim de concordar sobre o valor da compensação a ser pago pela RDC à Guiné pelo prejuízo decorrente da expulsão e detenções ilegais do sr. Diallo de 1995-1996, incluindo a perda resultante dos bens pessoais.

À luz do fato que o pedido que institui os procedimentos foi registrado em dezembro de 1998, a Corte considera que a sólida administração da justiça exige que aqueles procedimentos sejam rapidamente levados à conclusão final, e assim que o período para negociar um acordo sobre a compensação deveria ser limitado. Portanto, a Corte conclui que, falhando o acordo entre as Partes dentro de 6 meses após o pronunciamento da presente sentença a respeito do valor da compensação a ser paga pela RDC, a questão será determinada pela própria Corte em uma fase sucessiva dos procedimentos. Tendo sido informada a respeito dos fatos do caso presente de forma suficiente, a Corte acha que uma única troca de pedidos escritos pelas Partes seria então suficiente para decidir a respeito do valor da compensação.

V. CLAÚSULA OPERACIONAL (par. 165)

Por esses motivos,

A CORTE,

(1) Por oito votos a seis,

Decide que o pedido da República de Guiné concernente à prisão e detenção do sr. Diallo em 1988-1989 é inadmissível;

EM FAVOR: Presidente Owada; Vice-Presidente Tomka; Juízes Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Skotnikov, Greenwood; Juiz ad hoc Mampuya;

CONTRA: Juízes Al-Khasawneh, Simma, Bennouna, Cançado Trindade, Yusuf; Juiz ad hoc Mahiou;

(2) À unanimidade,

Decide que, a respeito das circunstâncias em que o sr. Diallo foi expulso pelo território congolês em 31 de janeiro de 1996, a República democrática do Congo violou o artigo 13 do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos e o artigo 12, par. 4, da Carta africana sobre direitos humanos e dos povos;

(3) À unanimidade,

Decide que a respeito das circunstâncias em que o sr. Diallo foi preso e detido em 1995-1996 com o objetivo de sua expulsão, a República democrática do Congo violou o artigo 9, par. 1 e 2, do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos e o artigo 6 da Carta africana sobre direitos humanos e dos povos;

(4) Por treze votos a um,

Decide que, por não ter informado o sr. Diallo sem demora, quando da sua detenção de 1995-1996, sobre seus direitos pelo artigo 36, par. 1 (b) da Convenção de Viena sobre relações consulares, a República democrática do Congo violou as obrigações incumbentes sobre a mesma conforme aquela alínea;

CONTRA: Juiz ad hoc Mampuya;

(5) Por doze votos a dois,

Rejeita todas as outras alegações da República de Guiné referentes às circunstâncias em que o sr. Diallo foi preso e detido em 1995-1996 com o objetivo de sua expulsão;

CONTRA: Juiz Caçado Trindade, Juiz ad hoc Mahiou;

(6) Por nove votos a cinco,

Decide que a República democrática do Congo não violou os direitos diretos do sr. Diallo enquanto sócio da Africom-Zaire e Africontainers-Zaire;

CONTRA: Juiz Al-Khasawneh, Bennouna, Caçado Trindade, Yusuf; Juiz ad hoc Mahiou;

(7) À unanimidade,

Decide que a República democrática do Congo tem a obrigação de pagar uma reparação apropriada, na forma de compensação, à República de Guiné pelas consequências prejudiciais das violações de obrigações internacionais mencionadas nos subparágrafos (2) e (3) acima;

(8) À unanimidade,

Decide que, falhando o acordo entre as Partes dentro de seis meses contados a partir da data desse Julgamento, a questão da compensação devida à República de Guiné será decidida pela Corte, e reserva para esse escopo o processo sucessivo do caso.

Os juizes Al-Khasawneh, Simma, Bennouna, Caçado Trindade e Yusuf anexam uma declaração conjunta ao Julgamento da Corte; os juízes Al-Khasawneh and Yusuf anexam uma opinião dissidente conjunta ao julgamento da Corte; os juízes Keith e Greenwood anexam uma declaração conjunta ao julgamento da Corte; o juiz Bennouna anexa uma opinião dissidente ao julgamento da Corte; o juiz Caçado Trindade anexa uma opinião separada ao julgamento da Corte; o juiz ad hoc Mahiou anexa uma opinião dissidente ao julgamento da Corte; o juiz ad hoc Mampuya anexa uma opinião separada ao julgamento da Corte.